

- Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando a afastar o risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
 - Que o risco, além de concreto e efetivamente provável, seja iminente e especialmente gravoso;
 - Que a imediata contratação, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

4) Para averiguar se contratação em caráter emergencial foi provocada pela desídia, inércia, incuria ou negligência do administrador, sugere-se, conforme Acórdão do Plenário do TCU 1796/2018, verificar se o órgão/entidade adota controles para medir o nível mínimo de estoque para materiais essenciais e, ainda, se adota precauções para alertar a necessidade de tomada de decisão quanto à prorrogação de um contrato de serviços de duração continuada em vigor ou à realização de uma nova licitação (por exemplo, um sistema que emite alerta quando faltam 6 meses para o fim do contrato).

5)“A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno.” (Acórdão TCU 2240/2015 - Primeira Câmara).

B.3. Licitação Deserta (art. 24, inciso V)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar se constam do processo, cumulativamente:						
1	Documentos relativos à licitação prévia na qual não ocorreu a adjudicação devido à ausência de interessados (licitação deserta), demonstrando o preenchimento de todos os requisitos de validade	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 391.				
2	Justificativa que contemple a indicação dos riscos de prejuízo, caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de novo processo licitatório, demonstrando que a contratação imediata é via adequada e suficiente à eliminação ou minimização de tais riscos	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 26, caput .				
3	Documentos que comprovem a manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 24, inciso V; Princípio da Isonomia; Decisão TCU nº 103/1998.				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referenciação dos procedimentos com as informações/ documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) Ante a impossibilidade de realização de processo licitatório regular, nas condições estabelecidas no dispositivo legal em referência, a Administração Pública poderá contratar com dispensa de licitação, caso em que o instrumento convocatório da licitação original deverá constar do processo de dispensa, a contratação deverá apresentar o mesmo objeto e condições da licitação deserta e o risco de prejuízo ao erário deverá ser comprovado, mediante justificativa circunstanciada.

2) Segue entendimento do TCE/MG sobre o tema em comento, presente na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, edição especial, ano XXVII:

Contratação direta em caso de licitação deserta deve respeitar condições do edital. Oportuno lembrar o magistério do Prof. Hely Lopes Meirelles concernente à ausência total de interessados frente à licitação: “Se a ausência é total, a Administração fica liberada para contratar com quem não compareceu à licitação, mas foi posteriormente procurado para realizar seu objeto, nas condições estabelecidas no edital ou no convite. Havendo recusa do escolhido para contratar nas condições anteriores, só resta à Administração modificar tais condições e abrir nova licitação. O que não poderá é contratar diretamente com quem não apresente os requisitos exigidos para a habilitação, ou em condições mais favoráveis ao contratado, ou menos vantagens para o serviço público do que as estabelecidas no instrumento convocatório inicial” (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, 1997, pág. 92).

3) Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 391, entende haver equivalência, para efeito de aplicação do disposto no inc. V do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, entre as situações de licitação deserta e de licitação fracassada (não habilitação de licitantes ou não apresentação de proposta válida).

4)“O art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993 (licitação deserta) só pode ser utilizado como fundamento para a contratação direta caso o certame não possa, justificadamente, ser repetido sem prejuízo para a Administração” (Acórdão da Primeira Câmara do TCU 342/2011).

5)“Necessidade de manutenção das condições pré-estabelecidas na licitação anteriormente fracassada para que se legitime a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993” (Acórdão do Plenário do TCU 2219/2010).

6) São requisitos legitimadores dessa hipótese de contratação:

- licitação anteriormente realizada;
- ausência de interessados;
- risco de prejuízos para Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

B.4. Propostas com Preços Superiores aos de Mercado em Licitação Anterior (art. 24, inciso VII)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar se constam do processo, cumulativamente:						
1	Documentos da licitação anterior frustrada que demonstrem terem sido apresentados por todos os ofertantes preços manifestamente superiores aos de mercado ou incompatíveis com os preços fixados por órgãos oficiais	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 24, inciso VII, art. 43, inciso IV; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 406-408.				
2	Decisão de desclassificação das novas propostas por apresentarem preços manifestamente superiores aos de mercado ou incompatíveis com os preços fixados por órgãos oficiais	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 43, inciso IV, e art. 48, inciso II.				
3	Oportunidade de apresentação de novas propostas pelos mesmos licitantes no prazo de oito dias (ou três dias, no caso de convite) contados da decisão de desclassificação das propostas originais	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 48, §3º.				
4	Compatibilidade do preço do objeto com os praticados pelo mercado ou fixados por órgãos oficiais constantes dos registros de preços ou de serviços	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 43, inciso IV.				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referenciação dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) O primeiro requisito do dispositivo é que os preços apresentados em licitação anterior estejam consideravelmente superiores aos do mercado;

2) Antes de se proceder à contratação direta, deve a Administração Pública conceder aos licitantes oportunidade para formulação de novas propostas e consequente equalização de preços, consoante §3º do artigo 48 da Lei n. 8.666/93, que fixa o prazo de 8 (oito) dias para aqueles que pretenderem a reformulação;

3) Se, mesmo diante da oportunidade para reformulação das propostas não tenha nenhum licitante se adequado às condições previamente pretendidas pelo Poder Público, a contratação com fundamento no inciso VII estará autorizada;

4) Que o futuro contratado apresente preço compatível com o de mercado.

5) O dispositivo visa a evitar conluios entre os licitantes.

B.5. Negócios entre Órgãos ou Entidades Públicas (art. 24, inciso VIII)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar se constam, do processo, cumulativamente:						
1	Documentos que demonstrem ser a contratada é órgão ou entidade integrante da Administração Pública Estadual					
2	Documentos que demonstrem ter a contratada sido criada para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 430.				
3	Documentos que demonstrem ter a contratada sido criada antes da vigência da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (21 de junho de 1993)					
4	Comprovação da compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referenciação dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) Segundo Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Editora Saraiva), para se enquadrar nessa hipótese de dispensa, a contratada deve ser integrante da entidade que deseja seus bens e serviços, ter sido criada especificamente para lhe prestar o dito serviço, além de não poder prestar serviços ou produzir bens para outrem.

2) No mesmo sentido posiciona-se a editora Zênite (ILC, jan/1996, pág. 35), ao pronunciar que tal hipótese de dispensa de licitação só será válida se a instituição a ser contratada for instrumento de atuação da própria pessoa jurídica de direito público interessada.

B.6. Locação de Imóvel para Atendimento da Atividade Pública (art. 24, inciso X)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar se constam do processo, cumulativamente:						
1	Justificativa da necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas do contratante	Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, São Paulo: Dialética, 2000, pág. 253.				
2	Demonstração da adequação do imóvel, objeto da contratação, para a satisfação do interesse público específico	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 453 e seguintes.				
3	Demonstração da compatibilidade do preço ou do aluguel com os parâmetros do mercado					
4	Avaliação prévia do imóvel					
5	Autorização do dirigente máximo, mediante aprovação de parecer técnico contendo ampla e rigorosa pesquisa de mercado indicando o valor adequado à locação, bem como a análise dos quesitos que conduziram à escolha, destinação e adequação do imóvel à sua finalidade, justificando a oportunidade e conveniência da locação	Decreto nº 46.467/2014, de 03/11/2003, artigos. 54 e 55				
6	Resposta quanto à solicitação de informações, dirigida à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, sobre a disponibilidade de imóveis de propriedade do Estado atendam à demanda, conforme descrição física informada	Parágrafo único do art. 54 do Decreto nº 46.467/2014				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas –Referenciação dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) Por meio do Acórdão nº 1.127/2009 – Plenário, o TCU consolidou o seguinte entendimento, no que se refere ao prazo de vigência do contrato de locação de imóvel firmado pela Administração na qualidade de locatária: “1. Pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário as restrições constantes do art. 57 da Lei; 2. Não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado; 3. A vigência e prorrogação devem ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação de proposta mais vantajosa em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93”. Portanto, a vigência de tal contrato não se limita à vigência do crédito orçamentário (art. 57, caput), nem ao prazo máximo de sessenta meses (art. 57, II); por outro lado, também não pode ser indeterminada, nem restringir o interesse da Administração em eventualmente findar um ajuste que já não mais se lhe apresenta vantajoso.

2) Embora não haja exigência legal, é desejável que constem também do processo relatório fotográfico e cópia autenticada da escritura e do registro do imóvel adquirido ou locado.

3)“Na aquisição de imóvel mediante dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93) faz-se necessária a conjugação de três requisitos: (i) comprovação de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; (ii) escolha condicionada a necessidades de instalação e de localização; e (iii) compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia. É inaplicável a contratação direta se há mais de um imóvel que atende o interesse da Administração”. (Acórdão TCU 5948/2014 - Segunda Câmara).

4)“Pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário as restrições constantes do art. 57 da Lei. 2. Não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado. 3. A vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93”. (Acórdão TCU 1127/2009 – Plenário)

B.7. Remanescente de Obra, Serviço ou Fornecimento em consequência de rescisão contratual (art. 24, inciso XI)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar se constam do processo, cumulativamente:						
1	A licitação anterior, com celebração de contrato com o vencedor do certame	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 464.				
2	O contrato parcialmente executado					
3	A rescisão contratual					
4	O documento que comprove a convocação de licitante remanescente do certame, obedecendo à ordem de classificação	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 465-467.				
5	O laudo acerca do estado da obra, do serviço ou dos bens fornecidos	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 468.				
6	Documentos que comprovem a manutenção, pelo novo contratado, das mesmas condições oferecidas na contratação anterior, inclusive quanto ao preço	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 469; Lei Federal nº 8.666/1993, art. 40, inciso XI; Lei Federal nº 10.192/2001, art. 3º.				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas –Referenciação dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta:

1) A execução parcial de contrato apenas é utilizável como justificativa para a hipótese quando houver parcelas faltantes a executar, e não quando a má-execução por parte do contratado anterior impuser adoção de providências não previstas no contrato original (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, São Paulo: Dialética, 2000, pág. 253).

2) O preço deverá ser corrigido a partir da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, sendo que os valores das parcelas já executadas e pagas na vigência do contrato anterior deverão ser abatidos (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, São Paulo: Dialética, 2000, pág. 253).

3) Nos termos do Acórdão 819/2014 do Plenário do TCU, a ausência de interesse da contratada em prorrogar avença de prestação de serviços de natureza continuada não autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, de que trata o art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, nem a convocação prevista no art. 64, §2º, do mesmo diploma legal .

4)“É ilegal a contratação, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, de remanescente de obra com base em condições diversas daquelas que venceram o processo licitatório”. (Acórdão TCU 552/2014 – Plenário).

5)“Não é possível a convocação de segunda colocada em licitação para a execução do remanescente de obra, serviço ou fornecimento, conforme o art. 24, XI, da Lei 8.666/1993, quando a época da rescisão contratual não havia sido iniciada a execução do objeto licitado”. (Acórdão TCU 1317/2006 – Plenário).

B.8. Aquisição de Bens Perecíveis e Hortifrutigranjeiros em Fase de Licitação (art. 24, inciso XII)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a ocorrência simultânea dos seguintes fatos:						
1	Hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis são o objeto da contratação	Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, São Paulo: Dialética, 2000, pág. 254;				
2	O procedimento licitatório está em andamento para aquisição dos bens	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 472-479				
3	Está sendo observado o preço do dia praticado no mercado local					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referenciação dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) A hipótese se refere à compra de hortifrutigranjeiros, pães ou outros gêneros perecíveis cujo consumo seja indispensável;

2) A dispensa com base no inciso XII somente se justifica no caso de compras eventuais.

B.9. Contratação de Instituições de Pesquisa ou de Recuperação Social de Detentos (art. 24, inciso XIII)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a ocorrência simultânea dos seguintes fatos:						
1	Ser a contratada instituição brasileira					
2	Possuir a contratada, como objeto social de seu estatuto ou regimento, pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou recuperação do preso	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 479 e seguintes.				
3	Possuir a contratada inquestionável reputação ético-profissional	Decisão TCU nº 881/1997.				
4	A contratada não possuir fins lucrativos					
5	Existir nexo entre o objeto da contratação e os objetivos da contratada					
6	Possuir a contratada estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referenciação dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.